

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

RAFAELA MAYUSSE GOES AMORIM

**O CERCEAMENTO DO DIREITO DE VISITA DEVIDO AO NÃO  
PAGAMENTO DOS ALIMENTOS: UM CASO CLÁSSICO DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

VITÓRIA  
2017

RAFAELA MAYUSSE GOES AMORIM

**O CERCEAMENTO DO DIREITO DE VISITA DEVIDO AO NÃO  
PAGAMENTO DOS ALIMENTOS: UM CASO CLÁSSICO DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil: Família  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Cibele Rosa Andreatta D'Amato

VITÓRIA  
2017

# O CERCEAMENTO DO DIREITO DE VISITA DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS: UM CASO CLÁSSICO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

*Rafaela Mayusse Goes Amorim<sup>1</sup>*

*Orientadora de Conteúdo: Prof.<sup>a</sup> Esp.<sup>a</sup> Cibele Rosa Andreato D'Amato<sup>2</sup>*

*Orientadora de Metodologia: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup>. Marianne Rios de Souza Martins<sup>3</sup>*

## RESUMO

O presente Artigo Científico visa discorrer sobre o tema O cerceamento do direito de visita devido ao não pagamento da pensão alimentícia: um caso clássico de alienação parental, para isso, a seguinte pergunta deverá ser respondida: “O não pagamento da pensão alimentícia pode ser utilizado como limitador do direito de visita e justificar a prática de alienação parental?”. Tal problematização está relacionada ao conflito entre o não pagamento pecuniário da pensão alimentícia, o direito de visita, e a conseqüente ocorrência da prática de alienação parental, almejando responder ao final das investigações concretizadas o questionamento proposto.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, Direito de Família e Pensão Alimentícia.

## ABSTRACT

The present Scientific Article aims at discussing the restriction of access rights due to non-payment of alimony: a classic case of parental alienation, for which the following question should be answered: "Non-payment of alimony can be used as limiting the right of access and justifying the practice of parental alienation? " This problem is related to the conflict between the non-payment of the alimony, the right to visit, and the consequent occurrence of the practice of parental alienation, aiming to respond to the end of the investigations concretized the questioning proposed.

**Keywords:** Parental Alienation, Family Law and Alimony.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: rafaela.mayusse@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Doctum de Vitória - Rede de Ensino Doctum, Professora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - Rede de Ensino Doctum. Especialista em Gestão Pública, E-mail: cibeledamato.vitoria@doctum.edu.br.

<sup>3</sup> Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. E-mail: mriosmartins@terra.com.br

## INTRODUÇÃO

A partir da evolução do conceito de família cujo aspecto jurídico e sociológico está pautado no afeto, na ética, na solidariedade recíproca de seus membros, e principalmente na preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, houve a necessidade de adaptação do poder judiciário, para que proteção do melhor interesse do menor pudesse ser garantida.

O presente artigo possui grande relevância jurídica e social, devido ao fato de que a prática de alienação parental geralmente ocorre depois de uma separação, onde os filhos ficam com um dos genitores. Esse trabalho será norteado a partir de dois grandes temas que são: o pagamento dos alimentos para filho menor e prática de alienação parental, após o rompimento da estrutura familiar.

O código civil de 2002 estabelece que nos casos de separação conjugal, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanecerá incorruptível, havendo uma ressalva no que diz respeito ao direito dos pais de ter os filhos em sua companhia, o que não poderá ser limitada apenas em visitas.

Nota - se que com o passar dos anos, as mulheres vêm desenvolvendo atividades profissionais que até pouco tempo eram desenvolvidas apenas por homens, ao mesmo tempo em que os homens passaram a participar mais ativamente do cotidiano doméstico. Com isso, o modo como às pessoas passaram a se relacionar, mudou significativamente.

Segundo o sociólogo Zygmunt Bauman, no momento histórico ao qual estamos inseridos, os laços da afetividade tornou-se frágeis, diferentemente de como ocorria nas épocas antigas, onde os relacionamentos eram pautados na solidez e durabilidade.

Na sociedade atual, há uma dificuldade de se encontrar entidades familiares, cujo casamento possui durabilidade acima de 25 (vinte cinco) anos, corroborando com o pensamento de Bauman.

Sendo assim, conforme entendimento de (BAUMAN, 2004, p.30), chega-se a seguinte conclusão sobre os relacionamentos amorosos: “Estes se tornaram cada vez mais estreitos, com laços fragilizados em meio a uma sociedade capitalista, modernidade esta que não se enraíza, é volátil e não leva em conta a longa duração”.

O direito de convivência familiar é assegurado no artigo 227 da Constituição Federal e, é nesse contexto, que o convívio do filho com o genitor que não detém a guarda, torna-se um direito fundamental, uma vez que tais encontros são necessários para a sua formação psicossocial, e conseqüentemente modulará a sua personalidade.

Na visão de Dias (2005), a visitação não é só um direito assegurado aos pais, mas, sobretudo, um direito do filho de com eles conviver, ou seja, no exercício deste direito o filho reforçará o vínculo com ambos os pais.

Esse vínculo, só poderá ser adquirido caso haja um relacionamento saudável entre todos os responsáveis pelo desenvolvimento do menor, pois havendo conflito de interesses pessoais e a desconsideração do melhor interesse para a criança, a ligação entre o genitor não possuidor da guarda e seu filho será prejudicada, podendo trazer graves conseqüências psicológicas para a criança e/ou adolescente.

No Brasil, a alienação parental está regulamentada pela lei 12.318 de 2010 e tem por objetivo proteger a criança e o adolescente, bem como seus direitos fundamentais, os quais estão garantidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de a alienação parental ser considerada uma prática ilegal, é comum encontrarmos casos onde após o rompimento amoroso e/ou a dissolução do vínculo conjugal, o genitor possuidor da guarda da criança inconformado com a situação, juntamente com a falta de compromisso financeiro por parte do outro genitor, utiliza relacionamento do filho como forma de punição pelas “falhas” cometidas.

O presente artigo não visa apresentar uma solução exclusiva para tal problemática, pois tal desígnio seria muito ambicioso e, quase inexecutável, pois a aplicação do direito deve ser realizada de acordo com o caso concreto.

Contudo, ele propõe-se analisar os fatores que desencadeiam ocorrência do cerceamento do direito de visita e a prática de alienação parental devido ao não pagamento da pensão alimentícia, recomendando possíveis atitudes serem tomadas pela sociedade brasileira, na busca da melhor proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como da garantia de um desenvolvimento e formação psicossocial digna.

Para tanto, o artigo será dividido em três capítulos: o primeiro capítulo discorrerá sobre as famílias na sociedade contemporânea, o conceito de família, o poder familiar, a guarda e o direito de visita. Já o segundo capítulo, abordará sobre o tema alimentos que é considerado um direito recíproco nas relações familiares. O terceiro e último capítulo, versará sobre a alienação parental, seu conceito, suas características, suas consequências e possíveis sanções a serem aplicadas ao alienador.

Aproveita-se para ressaltar que o tema aqui abordado foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica e através de coleta de dados em livros, revistas, artigos jurídicos, além de documentos e textos em meio virtual.

## **1 DAS FAMÍLIAS**

Na sociedade contemporânea há uma abundância de fatores que não nos permite definir um modelo único de família, sendo de extrema importância que ocorra uma adequação social em relação ao tema.

Com a diversidade cultural, o aparecimento de novas tecnologias e o aprimoramento das ciências, o sistema jurídico adquiriu uma liberalidade para que pudesse apreciar as diversas composições familiares existentes na sociedade, fazendo com que os direitos inerentes aos seres humanos pudessem ser preservados.

É importante lembrar que é no ambiente familiar que as primeiras interações acontecem, devendo tal espaço, proporcionar segurança, boa convivência e dignidade para todos os seus membros.

## 1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Historicamente a família era vista como um conjunto de pessoas ligadas pelo grau de parentesco e/ou pelo casamento, se constituindo como um espaço onde ocorrem o desenvolvimento e construção da vida emocional de seus componentes. O papel desempenhado por seus componentes favoreciam basicamente a economia e a ideologia de determinado grupo social.

De acordo com o entendimento do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, “O Direito Civil Moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”.

Com isso, conclui-se esse modelo de família não atende aos atuais arranjos familiares, e que na modernidade é indispensável à atualização do entendimento do que seja família.

Segundo Caio Mário (2017, p.49), para determinarmos o que venha ser família, é necessário que haja o apreço pela diversificação do termo, que ponderado pelo sentido genérico e biológico, têm – se a ideia de que família é o conjunto de pessoas que descendem da mesma linhagem ancestral comum, acrescentando-se o cônjuge, os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).

Nesse sentido, o sistema jurídico amplia a quantidade de componentes que serão considerados como família.

## 1.2 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar conforme o entendimento majoritário é a responsabilidade comum dos genitores, de prestar aos filhos o suporte necessário para o seu desenvolvimento, oferecendo-lhes, alimentação, moradia, vestuário, educação, lazer, assistência à saúde, entre outras coisas que sejam consideradas necessárias para sua sobrevivência, conforme disposição do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

**Art. 22:** “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Sendo assim, fica notório o poder familiar está adjudicado aos pais do menor incapaz.

Carlos Roberto Gonçalves corrobora dizendo que a autoridade parental (poder familiar) é constituída por um conjunto de regras “que englobam direitos e deveres atribuído aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Compartilhando da mesma linha de raciocínio e afirmando a indelegabilidade do poder familiar, Washington de Barros Monteiro conceitua o poder familiar na atualidade da seguinte forma: “O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, o tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza, é indelegável”.

Já Maria Helena Diniz deixa claro que o poder familiar terá validade aos filhos menores não emancipados, com a seguinte definição: “O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”.

Para o ordenamento jurídico a ideia do direito e do dever que envolve a relação entre pai e filho é resultado da necessidade natural de sobrevivência, entretanto, esse entendimento ao longo dos anos vem sofrendo modificações e atualizações.

Antigamente, na sociedade Patriarcal, o pai era visto como chefe de família e quem determinada como seria a criação dos filhos. A partir do momento que a mulher começou a ganhar espaço na sociedade e foi reconhecida à igualdade entre pai e mãe na tomada de decisões em relação à família, sendo o termo pátrio poder substituído pelo termo poder familiar.

Tal fenômeno pode ser examinado no artigo 5º, inciso I da constituição federal de 1988 e corroborado pelo artigo 1634, do Código Civil de 2002.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

Com isso, o pátrio poder adquiriu nova terminologia, passando a ser conhecido como poder familiar, com novo conceito e características.

Sendo assim, pode-se concluir que o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais da criança menor de idade e não emancipada, com características as seguintes características: titularidade, pois o pai e a mãe são os titulares do poder familiar; indelegabilidade, vez que ele não pode ser transferido para terceiros; indivisibilidade, pois tanto o pai quanto a mãe podem exercer o poder familiar, participando de forma ativa na vida dos filhos menores.

### 1.2.1 SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O código civil de 2002, em seu artigo 1634 e seguintes, enumera uma série de situações as quais podem ensejar a suspensão ou extinção do poder familiar, sendo essa última considerada a mais grave.

Na suspensão, os pais ou responsáveis ficam impedidos de exercer o poder familiar por um período, mediante decisão judicial. Já na extinção, os pais ou responsáveis perdem o direito ao exercício do poder familiar.

O artigo 1.635 do código civil de 2002 traz um rol exemplificativo de situações que ensejam a perda do poder familiar, as quais seguem abaixo:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Pode-se observar que o artigo supracitado além das formas convencionais de extinção do poder familiar, aponta em seu inciso V, um artigo que informa a perda do poder familiar por decisão judicial, oriunda de falhas cometidas pelos pais ou responsáveis pelo menor. Vejamos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Com isso, verifica-se que caso o genitor detentor da guarda cometa alguma falta grave o qual possa prejudicar o filho, perderá ele o poder familiar deixando de ter o direito de participar ativamente das decisões sobre a vida do filho.

### 1.3 A GUARDA DO MENOR

Após o rompimento do vínculo conjugal a guarda do filho menor é um tema que gera bastante polêmica, uma vez que nesse momento, deve-se priorizar o melhor interesse para criança, bem como tornar a separação menos dolorosa.

Conforme apontamento da doutrinadora Maria Berenici Dias (2015):

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar a cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Assim, diante de uma separação os pais precisam preservar o vínculo familiar e a boa convivência com os filhos, atentando-se aos direitos parentais.

De acordo com o doutrinador Guilherme Gonçalves Strenger (1991), a guarda de filhos menores pode ser definida como "o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição", ou seja, conclui-se que além de um poder, o instituto da guarda atribui um dever a pessoa a quem ela for conferida.

Sabe-se que ambos os genitores possuem responsabilidade conjunta no exercício do poder familiar e ele devem se comprometer com a manutenção do vínculo familiar da criança, pois nota-se que é ela quem mais sofre no momento da separação.

Em regra, o artigo 1.583 do código civil determina que a guarda deva ser unilateral ou compartilhada. Entretanto, conforme disposto no artigo 1.584 § 2º do Código Civil, quando não houver acordo entre a mãe e o pai, sempre que possível, será a guarda compartilhada.

A seguir veremos um pouco mais sobre os institutos das guardas Unilateral e Compartilhada.

### 1.3.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral segundo o Código Civil é aquela que confere à apenas um dos genitores ou responsável, o direito de ter a criança sob sua custódia, majorando sua responsabilidade em relação à educação, o lazer, a saúde, a moradia, etc., restando para o outro, o dever de prestar alimentos e o dever de supervisão das tais atribuições.

O Código Civil 2002 em seu Artigo 1.583 § 2º informa que:

Artigo 1.583 § 2º; a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;*
- II - saúde e segurança;*
- III - educação.*

§ 3º *A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.*

Carecer de atenção o fato de que a guarda unilateral não só obriga o genitor não guardião da criança a supervisionar os interesses do filho, mas também, ele deve fiscalizar o seu desenvolvimento psicossocial, principalmente educacional, uma vez que existe uma lei específica, a Lei 12.013/09, que obriga as instituições de ensino a fornecerem informações escolares aos pais conviventes ou não com seus filhos.

Sendo assim, a finalidade de se estabelecer a guarda unilateral está diretamente relacionada ao genitor que possui melhores condições para exercê-la.

### 1.3.2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é um instituto que foi inserido no código civil devido à lei 11.698/13 e, alterou os artigos 1583 e 1584 do mesmo código, no qual até aquele momento tinha como alicerce a guarda unilateral que geralmente ficava com a figura da mãe.

Atualmente, visando o melhor interesse da criança e devido ao fato dos genitores estarem com uma elevada fragilidade emocional, no momento da dissolução conjugal o juiz, deve demonstrar as vantagens da guarda compartilhada. O Código Civil discorre claramente sobre essa situação, vejamos:

Artigo 1.584, § 1º; Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

O conflito estabelecido com a separação dos pais, na maioria das vezes, acaba refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período da vida conjugal.

A guarda compartilhada caracteriza-se pela divisão dos direitos e deveres em relação aos filhos, não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, ajustando que as principais decisões sejam tomadas sempre de comum acordo pelos genitores, mesmo estando separados.

Tal modalidade de guarda não significa necessariamente, que a criança deva passar a metade da semana com o pai e outra com a mãe. Os genitores deverão encontrar uma melhor forma para proporcionar à criança, uma convivência familiar com ambos, sendo o convívio indispensável para a sua formação e educação, com o fim de protegê-la, e permitir o seu desenvolvimento e estabilidade emocional tornando a sua personalidade equilibrada.

O legislador ao instituir essa modalidade de guarda, tinha a ideia de que na guarda compartilhada os genitores devem participar de todos os aspectos da formação dos filhos, independentemente se estes estejam em sua companhia apenas nos finais de semana e feriados.

No entanto, o juiz só fixará a guarda compartilhada, no momento em que houver diálogo e entendimento entre os pais, pois genitores que vivem brigando, e não conseguem entrar em um consenso, dificilmente estarão aptos a esse tipo de

guarda e, diante da possibilidade prevista em lei, não cabe ao juiz impor a guarda compartilhada.

Vale ressaltar que a guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada, na qual a criança fica um período com a mãe e outro com o pai, alternadamente.

A criança necessita de um ambiente saudável uma formação estável e é importante e fundamental que ela tenha um espaço na casa do genitor, pois isso representa para a criança a comprovação de ter um espaço naquele novo espaço familiar, deixando claro, que devemos que os laços parentais com criança continuam fortes, porém em uma nova situação onde os pais não convivem mais juntos.

#### 1.4 DO DIREITO DE VISITA

Um dos principais motivos de sofrimento para os filhos no divórcio é o afastamento de um de seus genitores, uma vez que a partir daquele momento, ele deixará de conviver no mesmo ambiente com seus pais. Para minimizar tal sofrimento, o Código Civil, por meio de seu art. 1.589 dá o chamado direito de visita ao genitor que não tiver a guarda dos filhos. vejamos:

*“Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.*

O direito de visita é tão importante, que apesar de estar previsto no código civil, ele também recebeu atenção em uma legislação especial.

Visando proteger os filhos de sofrerem interferência negativa em seu desenvolvimento psicossocial, onde um de seus genitores planta ou induz situações para que o menor fique contra o outro genitor, foi elaborada a Lei de Alienação Parental (nº 12.318/2010).

A lei supracitada informa que o genitor não guardião do filho, em hipótese alguma poderá ter o seu direito de visita cerceado.

## **2 DOS ALIMENTOS**

No que tange a obrigação alimentar, pode - se dizer que há uma dependência recíproca, social e familiar, sendo considerado a alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa.

De acordo com o dicionário compacto jurídico que tem organização do Deocleciano Torrieri Guimarães (2012),

Alimentos no sentido jurídico integra tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, alimentado, não só alimentação, mas também moradia, vestuário, instrução, educação, tratamentos médicos e odontológicos; conforme a jurisprudência inclua-se ainda neste título as diversões públicas. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada a prestá-los.

Sendo assim, o termo alimentos é mais abrangente do à nomenclatura “pensão alimentícia”, que em tese, é suficiente para cobrir todos os itens, envolvidos na obrigação do alimentante seja ela integral ou parcial.

Já a pensão alimentícia o mesmo dicionário define como sendo a “importância em dinheiro fixada pelo juiz que a mulher recebe para si e para os seus filhos, na dissolução do casamento, tendo o marido o direito de pedir pensão à mulher”, ou seja, a pensão alimentícia é um dos meios de se satisfazer a prestação dos alimentos.

No momento da fixação dos alimentos, o trinômio: possibilidade, necessidade e proporcionalidade, deverão ser sempre observadas pelo juiz, isso porque os alimentos não devem proporcionar o enriquecimento sem causa de quem irá recebê-los e, muito menos o empobrecimento de quem os presta, conforme determina o art. 1.694 do código civil de 2002:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Apoiando a ideia elucidada anteriormente, o artigo 1.695 do código civil esclarece quem tem o direito de receber os alimentos:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

## 2.1 O INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Conforme estudado no item anterior, a Pensão Alimentícia deve ser compreendida como a pecúnia alimentar necessária, urgente e efetiva para o oferecimento da dignidade da pessoa do alimentando, sendo que, o seu inadimplemento pode gerar graves consequências, para o alimentante.

O seu pagamento é obrigatório para os filhos menores até atingirem a maior idades (18 anos) e caso o filho esteja cursando a faculdade, até a conclusão do curso superior.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (2015), os alimentos estão mais protegidos, pois traz novas medidas processuais inibitórias ao descumprimento da obrigação, tornando a coercibilidade mais eficaz.

No texto do novo código, após o vencimento da dívida uma ação de execução de alimentos imediatamente, caso não haja justa causa para o inadimplemento. Já em relação a prisão civil, conforme o parágrafo 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil, poderá ser decretada fundada no inadimplemento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução”. Segue a letra da lei *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Além da coação pessoal resultado da prisão civil, agora existem outras medidas processuais que a satisfação da obrigação de efetuar o pagamento da pensão alimentícia e torna decisões judiciais alimentares como por exemplo a penhora disposto no artigo 831 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Ressalta-se que o protesto referente ao débito de pensão alimentícia, independe da solicitação do credor ou seu representante, pois trata-se de um ato de ofício onde o juiz reconhecendo o inadimplemento alimentar de forma injustificada, não dispondo o magistrado da prerrogativa de não mandar protestar o título obrigacional, pois esta ação pode se apresentar cumulativamente com o decreto judicial da prisão civil.

Com isso, conclui-se que a ação de alimentos é o instrumento processual a disposição do alimentado, para buscar o auxílio financeiro daquele que tem o dever de sustentá-lo e não o faz espontaneamente.

### **3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL : LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

O termo “alienação parental” passou a existir na América do Norte e, sua concepção foi feita pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, logo depois se difundiu para outros continentes.

No Brasil a lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) foi publicada com o objetivo de proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes, porém, as disposições nela contidas já eram anunciadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Além disso, a letra da lei descreve condutas e prevê punições para os responsáveis pelo crime praticado. Com isso, compreende-se que a finalidade maior da referida lei é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, já que a criança e o adolescente detêm direitos fundamentais especiais, considerando sua condição de encontrar-se em desenvolvimento.

Corroborando com esse raciocínio, Duarte discorre sobre as situações em a presença da alienação parental pode ser verificada:

A situação se complica quando um dos cônjuges não aceita a separação e, por inúmeros motivos, passa a evidenciar atitudes hostis e agressivas que inviabilizam o contato entre eles. Nesse meio, encontram-se os filhos do casal aspirados nos impasses familiares que, em geral, a princípio não compreendem o que se passa entre os pais e, conseqüentemente, se mostram confusos e inseguros como espectadores e protagonistas dos acontecimentos que independem de suas vontades e controles. E de muitas formas são usados como “escudos ou troféus” por um ou ambos os pais. DUARTE (2008, p. 224)

No que tange ao ato da alienação parental, vale ressaltar que esse fenômeno pode se manifestar através de qualquer um dos genitores ou demais responsáveis pela criança. Levando em consideração essa linha de raciocínio, Dias alega que:

“O que deve prevalecer é o direito da dignidade e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, e, infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família. Daí a necessidade de intervenção do Estado, afastando a criança dos genitores e colocando-as a salvo junto à família substituta.

O direito de convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação, não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue. DIAS (2010, p. 360).

Diante da problemática, o direito de visita possui legitimidade e, independentemente dos conflitos existentes entre os genitores, sejam eles de ordem conjugal ou financeira deve ser cumprido, salvo em situações estabelecidas por lei.

### 3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com GARDNER, a Síndrome de Alienação Parental pode ser definida como:

"um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável". (GARDNER, 1985).

A terminologia traída por Gardener, abarca de forma universal do que venha ser alienação parental, porém restrita aos genitores, contudo, o artigo 2º da lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), traz uma definição mais clara estabelecendo que:

"Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ou estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este".

A lei em sua definição de Alienação parental acrescenta o rol das pessoas para quem a lei carece de aplicação, preservando o melhor interesse do menor. A lei 12.318/210 acrescenta os avós ou qualquer outra pessoa que tem a criança sob sua custódia, o que na prática é comum de acontecer.

Muitos familiares “tomam as dores”, do seu parente que rompeu o vínculo conjugal e, com medo de que o menor possa preferir ficar com o outro genitor, passam a implantar ideias negativas na cabeça da criança.

Também não é incomum de se ver, crianças ou adolescentes sendo obrigados a entrar em contato com o genitor que está inadimplente com a prestação obrigação alimentar, para fazer a cobrança, sendo que o isso é tarefa do seu guardião. Tal situação gera um sentimento ruim no menor que na maioria das vezes passa a ter uma aversão ao seu genitor.

Segundo Maria Berenice Dias (2009), o genitor detentor da guarda após a dissolução do casamento passa a implantar nos menores ideias pejorativas em relação ao outro genitor, fazendo com que a partir daquele momento a criança tenha baixa estima e conseqüentemente podendo trazer graves problemas psicológicos, e até mesmo ruptura no relacionamento com o genitor alienado, que pode perdurar por anos ou até mesmo nunca voltar a se restabelecer de forma íntegra.

Outra forma de alienação, e esta é mais grave que a anterior, consiste na implantação de falsas memórias, sobre o fato da criança ou adolescente ter sofrido abusos ou assédios sexuais pelo genitor alienado. O que faz o menor acreditar que realmente foi vítima de abusos e afastando o outro genitor de forma contundente.

A Alienação Parental é uma prática muito grave e todas as medidas legais devem ser tomadas para que o seu acontecimento seja evitado ou amenizado caso ocorra.

Nesse sentido, conforme o artigo 5º da Lei 12.318/2010 “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. A perícia é fundamental para comprovação da prática de Alienação Parental, pois o laudo informará o quanto a prática desse ato atingiu o relacionamento com o outro genitor ou até mesmo o afetamento no desenvolvimento da criança ou adolescente.

Os parágrafos do artigo 5ª da lei 12.318/2010 dispõe sobre os requisitos para elaboração do laudo, que deve conter:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O trabalho realizado pelos profissionais de diversas áreas, tais como: psicólogo, assistente social e psiquiatra, oferece um suporte eficaz para resolução de litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. O prazo para confecção desse laudo é de 90 (noventa dias).

Com isso, determinação da perícia psicológica no processo está justificada, sendo a perícia um “conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”.

FIGUEIREDO (2014), explica que a aferição pelo parte do magistrado se há ou não a existência da alienação parental é muito difícil, corroborando com a ideia de que haja indícios de tal prática, é necessário um enfoque multidisciplinar.

As consequências para uma criança que enfrenta a Alienação Parental são enormes, pois O filho, já abalado pela separação dos pais, vê-se ainda mais prejudicado diante do sentimento de vazio e de abandono causado pelo afastamento do genitor não guardião. A ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser muito melhor vivenciada se os genitores continuassem a ser pais e mães, de forma efetiva.

Os filhos são punidos pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro genitor, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um

intruso a ser afastado a qualquer preço. Esse conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Com a intenção de evitar a prática da alienação parental, a Lei 12.318/2010 que determina tal ato como crime, traz em seu artigo 6º um rol exemplificativo das sanções que podem ser aplicadas ao alienador, as quais poderão ser utilizadas cumulativamente ou não, cuja redação será exposta a seguir:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Dessa forma a lei apresentou um rol meramente exemplificativo das medidas punitivas cabíveis caso haja ocorrência da prática da alienação, que, pode variar de uma medida mais leve até a medida mais grave: suspensão do poder familiar.

Apesar de na atualidade a guarda compartilhada ser uma preferência dada pelo legislador, às vezes a aplicação desse instituto se torna impossível, devido a falta de um mínimo de cordialidade entre os genitores, razão pela qual o artigo 7º prevê que:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Nesse interim, entende-se que caso nos casos aonde os genitores não chegam a um acordo em relação ao direito mutuo de convívio com a criança, deverá o juiz

analisar quem apresenta melhores condições para promover a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor e conferir a guarda a esse genitor, assegurando ao outro o direito de visita.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante a exposição sobre o tema acima, a alienação parental é tema que ainda gera muitas polêmicas, por se tratar de a uma forma de abuso contra o menor, que ocorrer após a dissolução do vínculo conjugal, assim como em outras formas de litígio familiar que tem como protagonistas o pai, a mãe ou qualquer pessoa que detém guarda do menor.

A prática da alienação parental traz prejuízos considerados irreparáveis para criança ou adolescente que está em fase de construção do seu caráter, carecendo do convívio com seus genitores de forma saudável e harmoniosa, preservando-se todos os direitos fundamentais inerentes ao menor.

O tema alienação parental é bem recente e ainda gera grande confusão na cabeça das pessoas, principalmente àquelas que pertencem à classe social menos favorecida, que não conseguem dissociar o afeto das questões financeiras que circundam a relação entre pais e filhos.

É indiscutível que a criança possui necessidades que oneram o orçamento familiar, porém, não adianta o genitor ser pontual com a pensão alimentícia e não ter o mínimo de afeto para com se filho. Para Criança, o afeto tem mais importância do que a regularidade a prestação dos alimentos, pois a família é uma instituição amparada pela Constituição Federal que tem a preocupação de proteger cada um de seus integrantes.

A legislação existente aborda a afetividade entre pais e filhos como um instituto supremo, que não pode sofrer qualquer tipo de interferência que prejudique o vínculo parental, pois na maioria das vezes o genitor não guardião da criança ou do adolescente é alvo de acusações falsas ou até mesmo verdadeiras, mas naquele não deveriam momento ser de conhecimento da criança.

Sabe-se que o rompimento do vínculo conjugal é algo que carece de um tempo para ser digerido pelos envolvidos, principalmente para criança que caso venha conviver em um ambiente onde a alienação parental esteja presente, terá esse sofrimento em dobro, pois aquele genitor que ele tinha como referencia em sua vida sairá de cena e se tornará um “monstro” nessa nova situação.

O poder judiciário deve ter um cuidado redobrado ao receber uma demanda que envolve a prática de Alienação Parental visando sempre o melhor interesse do menor, pois de um lado há o sofrimento motivado pela separação cujas consequências emocionais que incidem sobre a criança ou adolescente, e do outro lado existem a mágoa, bem como os demais sentimentos negativos de um dos genitores que são transferidos ao filho.

Observou-se que a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, sem sombra de dúvidas possui uma importância imensurável, pois dispõe para o poder Judiciário ferramentas para identificar e combater a alienação parental, todavia, essa lei precisa ser mais trabalhada e difundida na sociedade, para que ocorra uma conscientização de que a criança não pode ficar exposta a esse tipo de sofrimento, uma vez que as irresponsabilidades de um dos seus genitores não é sua culpa.

Com isso, chega-se a conclusão de o cerceamento do direito de visita devido ao não pagamento da pensão alimentícia é ilegal, e muitas famílias utiliza esse fato como justificativa para prática de alienação parental.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas Figueiredo. *Pensão Alimentícia conta com maior proteção no novo CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-17/processo-familiar-pensao-alimenticia-conta-maior-protacao-cpc>> acesso em 22/08/2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988;

\_\_\_\_\_. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da lei nº.8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> último acesso em: 08/11/017;

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil. Lei 13.105/15*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> acesso em 08/11/2017.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

DILL, Michelle Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder Familiar: Mudança de Conceito. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8722&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura)> acesso em

DINIZ, Maria Helena de. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5,

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Danos Psíquicos da Alienação Parental no Litígio Familiar*. 2ª edição. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008. Atualidades do direito de família e sucessões;

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da lei nº. 12.318, de 26-08-2010*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?* 2002. Disponível em. <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap->> Acesso em: 25/10/ 2017;

LUZ, Valdemar Pereira da. *Manual de Direito de Família*. Barueri-SP: Manole, 2009;

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6, 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Compacto Jurídico*. 16 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010;

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol.5. 25ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2017;

SIMÃO, José Fernando. *Guarda dos Menores: um Conceito Unitário no Direito Brasileiro*. Disponível em. <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap->> Acesso em: 25/10/ 2017;

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de Filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991;

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO. Biblioteca Central.  
*Normatização e apresentação de trabalhos científicos e acadêmicos.* Vitória - ES:  
A biblioteca, 2006;

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO. Biblioteca Central.  
*Normatização de referências: NBR 6023:2002.* Vitória - ES: A biblioteca, 2006;